



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2956/2023
Veto nº 055/2023
Mensagem de Veto nº 150/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 110/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcialmente do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 181/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do ilustre Vereador Juarez do Salão, que *“Institui no âmbito Municipal de Cariacica/ES, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial do referido autógrafo, fundamentando que:

“A PROGER solicitou a manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME 00434/2023, na qual a Secretária Municipal de Educação se manifestou desfavorável a sanção do Autógrafo nº 181/2023, trazendo na ocasião os seguintes fundamentos:

DOS LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, PROJETOS, PROGRAMAS E ATRIBUIÇÕES

Apesar de reconhecermos que o Projeto de Lei em apreço, possui o genuíno interesse de empreender esforços no sentido de conscientizar aos alunos da Rede Pública Municipal sobre a importância da doação voluntária de sangue, medula e órgão, devemos lembrar que a iniciativa gera atribuições ao Poder Executivo Municipal.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, aplicáveis aos estados e municípios, por força do artigo 18, da mesma Carta Magna.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, como já havia se





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2956/2023

Veto nº 055/2023

Mensagem de Veto nº 150/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 110/2023

posicionamento anteriormente, quando da apreciação da proposição, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que, a proposição em comento fere o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 08 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

